



PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 012/2024

PROCESSO LEGISLATIVO nº. 1.060.
PROJETO DE LEI nº. 026/2024/Executivo
PROTOCOLO nº. 2.561.

Consulente:

Sr. Emerson Atanásio Brasileiro

Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças

EMENTA: PROJETO DE LEI 026/2024 - PODER EXECUTIVO. PLOA. VERIFICAÇÃO DE PRAZO.

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o **Ofício nº. 021/2024/CJEF**, subscrito pelo Ilustre Vereador Emerson Atanásio Brasileiro, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao **Projeto de Lei nº. 026/2024**, de 03 de dezembro de 2024, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo José da Silva Abreu, que “**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.

II. DAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Esclarece-se que este Departamento Jurídico, quando solicitado, expede Pareceres acerca da legalidade/constitucionalidade dos Projetos de Leis que tramitem na Câmara Municipal. Dessa forma, cabe ao Advogado da Câmara discorrer sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a matéria do Projeto.

Destaca-se que o parecer é meramente opinativo, não vinculativo, e apenas aponta o que é juridicamente possível e o que não, referente à legalidade e constitucionalidade. Além disso, é elaborado com base nos documentos apresentados para análise.

Assim, o parecer jurídico não tem como objeto a decisão política, tampouco a vincula, ficando o mérito das matérias do Projeto de Lei à deliberação dos nobres vereadores.

Com efeito, este Departamento Jurídico não possui competência para deliberar, aprovar, ou reprovado projetos, cuja competência é exercida pelos vereadores, que decidem considerando o Parecer da Comissão de Justiça Economia e Finanças e sua própria visão política.

Passo, então, ao Parecer.

Fone: (66) 3418-1213 - Rua Floriano Peixoto, 185 – Centro.

São Pedro da Cipa-MT - CEP: 78835-000

Este documento foi assinado digitalmente por Tullio Aguiar Tabosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C941-A48B-6529-B0C4.
www.camaraopedrodacipa.mt.gov.br e-mail: juridico@camarasaoopedrodacipa.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

III. DO PARECER

Inicialmente, a Constituição Federal trata do assunto, conforme se estabelece abaixo:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Ainda, há previsão no artigo 48 da CF, que se transcreve:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

[...]

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

[...]

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

Quanto a isso, a Lei Orgânica municipal define:

No âmbito do Município de São Pedro da Cipa, o artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica atribui à esta Casa Legislativa a votar a lei orçamentária, conforme se infere da transcrição do referido dispositivo:

Art. 33 - A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente sobre:

(...)

II – O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

O artigo 79, inciso X, também dispõe quanto a competência e atribuição do Prefeito para a propositura da referida matéria, sendo reforçado pela previsão contida no Art. 101, III. Vejamos:

Artigo 79 – Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

(...)



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

X – Enviar à Câmara os Projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual do município;

Artigo 101 – As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III – Os Orçamentos anuais;

Já o artigo 10 estabelece o prazo para encaminhamento:

“Artigo 10 (...)

(...)

II. (...)

b) (...)

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de outubro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 01, de 25 de maio de 2022.)

Portanto, quanto ao requisito da iniciativa de lei considera-se cumprido, em razão de ser de origem do Executivo.

Já o assunto, está disciplinado no art. 35, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, conforme transcrito abaixo:

Art. 35. [...]

[...]

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

[...]

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro



Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Ocorre que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) reconhece que os prazos para envio podem ser ajustados conforme a legislação local de cada município. Isso significa que, embora existam diretrizes gerais estabelecidas em âmbito federal, os municípios têm a autonomia para definir prazos específicos para a elaboração e envio da de projetos de lei desta natureza, desde que tais prazos estejam previstos em suas respectivas Leis Orgânicas Municipais ou em legislações correlatas:

Planejamento. Projetos de leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA). Prazos. Possibilidade de previsão em leis orgânicas. Embora o art. 35, § 2º, do ADCT da Constituição da República estabeleça prazos para o encaminhamento e sanção dos projetos de leis orçamentárias – PPA, LDO e LOA – no âmbito da União Federal, tais prazos devem ser aplicáveis aos Municípios somente se estes entes não fixarem outros próprios em suas leis orgânicas, tendo em vista a sua competência legislativa complementar. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Parecer 80/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo 258814/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 42, nov/2017).

Essa flexibilidade permite que os municípios adequem o processo orçamentário às suas realidades e necessidades específicas, garantindo uma gestão fiscal mais eficiente e alinhada às particularidades locais.

Nesse sentido, conforme emenda à lei orgânica apresentada em linhas anteriores, é possível perceber que o prazo limite para encaminhamento da LOA é até 30 de outubro de cada exercício financeiro. Portanto, denota-se que o Executivo não observou o prazo limite para este encaminhamento, fato que deve ser analisado pela Comissão e pelos nobres Edis.¹

Nesses moldes, o TCE/MT determina que não é causa de devolução do projeto de lei, configurando infração grave, conforme se verifica abaixo:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. CONSULTA. PLANEJAMENTO. PPA, LDO E LOA. PROJETOS DE LEIS INTEMPESTIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO. 1) O encaminhamento intempestivo, pelo Poder Executivo Municipal, dos projetos de leis referentes às peças orçamentárias de planejamento (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) à Câmara Municipal, em descumprimento aos prazos previstos nos incisos do § 2º do art. 35 da ADCT ou em outros estabelecidos em Leis Orgânicas, é infração legal grave, mas, por si só, não constitui motivo que autoriza a rejeição/devolução dos projetos pelo Legislativo. 2) O Chefe do Poder Executivo Municipal que encaminhar as peças de planejamento a destempo poderá ser processado: 2.1) por infração político-administrativa, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos do art. 4º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67; 2.2) pelo cometimento de ato de

¹ Decreto-Lei nº 201/67.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

improbidade administrativa, no âmbito do Poder Judiciário, nos termos do inciso II do art. 11 da Lei nº 8.429/92; e, 2.3) por ato praticado com grave infração a norma legal, no âmbito do Tribunal de Contas, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT). 3) O Poder Legislativo não poderá encerrar a sessão legislativa enquanto não aprovar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o § 2º, do art. 57, da CF/88. [Resolução de Consulta nº 5/2018 - Processo nº 326844/2017].

A Lei Complementar 101/00, dispõe quanto a necessidade de cumprimento de alguns requisitos, conforme se transcreve abaixo, os quais deverão ser analisados por parte da correspondente Comissão Permanente para emissão do competente parecer afeto à matéria, cuja qual posteriormente será submetida ao plenário:

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de

São Pedro da Cipa – MT

plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Projeto de Lei da Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2025 cumpre os requisitos de iniciativa, por se tratar de uma lei orçamentária de competência do Executivo.

Recomenda-se que a Comissão de Justiça, Economia e Finanças (CJEF) analise o mérito da matéria e emita o parecer conclusivo, observando, se as metas e previsões financeiras atendem às necessidades municipais e estão compatíveis com demais leis orçamentárias.

Por fim, ressalta-se que, após a aprovação, o Projeto de Lei deve ser devolvido para sanção até o término do primeiro período da sessão legislativa, conforme estabelece o art. 35, §2º, inciso III, do ADCT, e as disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara de São Pedro da Cipa.

No mais, orienta, ainda, que a votação do projeto atenda às disposições da Lei Orgânica do Município, bem como do Regimento Interno da Câmara nos pontos que tratam das atribuições da Câmara Municipal e do processo legislativo.

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital²).

(assinatura digital³)

Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1

² Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C941-A48B-6529-B0C4> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C941-A48B-6529-B0C4



Hash do Documento

BCE4574E5878A1AA0CD7E95889C566D3539652E8C7C184B195C7981C15C401B2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/12/2024 é(são) :

☒ Tulio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 09/12/2024

16:45 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

